



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000605-07.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Fernandópolis – 3ª. Vara Cível
Apte.: Hdi Seguros do Brasil S/A.
Apda.: Elektro Redes S/A
Juiz: Renato Soares de Melo Filho
29ª. Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.146

Ementa: Ação Regressiva movida por seguradora, sub-rogada nos direitos dos consumidores segurados, contra concessionária de energia elétrica – Ação julgada improcedente – Apelo da seguradora/autora – Prevalece nesta C. Câmara, em exegese à Resolução nº 1.000/2021, da ANEEL, que revogou as Resoluções Normativas nºs. 414/2010 e 470/2011 da mesma entidade, o entendimento majoritário, no sentido de que as seguradoras não podem simplesmente pretender obter ressarcimento em via regressiva com base em laudos e vistoriais unilaterais, tais como aqueles que instruíram a inicial, sem possibilitar à concessionária ré a possibilidade de verificação do ocorrido, seja no tocante à análise dos aparelhos danificados, seja no que diz respeito à unidade consumidora. Realmente, não podendo passar sem observação que caso não apresentado o relatório interno da Distribuidora de energia (item 26 – Módulo PRODIST 9) e não realizada a inspeção da unidade consumidora e dos aparelhos danificados, uma vez instaurado o procedimento administrativo prévio, a alegação da ocorrência do dano, ainda que postulada pela seguradora, sub-rogada nos direitos de seu segurado, pode ser reputada como verossímil, autorizando, derradeiramente, a procedência do pedido indenizatório perseguido via ação regressiva. De fato, na medida em que, em tais casos, a Distribuidora de energia sucumbiria do ônus probatório correspondente, nos termos do art. 373, inc. II, do CPC. Tal hipótese, contudo, não se amolda ao caso vertente. Com efeito, não há prova séria e concludente de instauração de procedimento administrativo prévio e derradeiramente, que a inspeção da unidade consumidora e dos aparelhos supostamente danificados tenham sido viabilizados à ré, ora apelada. Apesar de o §6º, do art. 602, da Resolução nº 1.000/2021, facultar ao consumidor (ou seguradora sub-rogada em seus direitos), providenciar prontamente o conserto do bem, independentemente de instauração do procedimento administrativo, é certo dizer que impõe a ele (consumidor ou seguradora) o dever de preservação de tais bens. De

fato, na medida em que a mesma disposição normativa estabelece o direito da Distribuidora de energia em requisitar a entrega das peças danificadas ou substituídas, direito esse, aliás, na qual insiste a ré/apelada ao contestar a ação. Destarte, e por não demonstrado satisfatoriamente o nexo de causalidade entre a suposta falha na prestação dos serviços da concessionária apelante e os danos referidos na inicial, a improcedência da ação era mesmo de rigor. – Recurso improvido.

Vistos.

Pela r. sentença de fls. 268/273, cujo relatório adoto, o Juízo *a quo* julgou improcedente a ação regressiva, fundada em contrato de seguro e prestação de serviços de energia elétrica, movida por **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS** em face de **ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A**.

Em consequência, condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados, por equidade, em R\$ 1.000,00.

Com efeito, considerou o juízo *a quo* que: “(...)O processo comporta julgamento antecipado, nos termos 355, I, do CPC. Aduz a parte ré que há falta de interesse de agir por ausência de tentativa de solução extrajudicial. Entretanto, à luz do princípio constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV) que visa a garantia de acesso à justiça, e ainda, de acordo com a jurisprudência pátria, é cediço que o exaurimento da via administrativa, em casos como o presente, não é requisito para o ajuizamento da demanda. No mérito o caso é de improcedência dos pedidos. Tem-se que a seguradora autora aduz, em suma, ter efetuado pagamento de seguro a segurado que teve oscilação de energia elétrica em seu imóvel, causando dano a bens materiais ali localizados. Pleiteia a parte requerente a restituição da quantia paga ao consumidor. Com efeito, de se destacar que, anteriormente, este juízo reconheceu o direito das seguradoras em vários feitos. No entanto, com base em recente interpretação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e uma análise detalhada dos fatos apresentados, não é possível reconhecer a procedência do pedido. É bem sabido que a responsabilidade da ré, como concessionária de serviço público, é objetiva, de acordo com o art. 37, § 6º da Constituição Federal. No entanto, apesar de terem sido comprovados os danos sofridos pelo segurado, não há evidência de nexo de causalidade entre esses danos e qualquer conduta por parte da ré. A responsabilidade objetiva, por si só, não afasta a necessidade de configuração do nexo causal a dar azo ao ressarcimento pretendido. Não bastasse, de se destacar que o laudo apresentado é simples e embora seja possível inferir uma eventual causa por descarga/oscilação elétrica aos equipamentos pericidados, não se pode extrair que tal circunstância tenha decorrido diretamente de qualquer conduta da empresa requerida. Além disso, deve-se pontuar que o laudo fora produzido de forma unilateral, sem a participação da ré, não sendo respeitado o direito de ampla defesa e contraditório, corolários do direito pátrio, sendo tal documento, portanto, insuficiente a comprovar o nexo de causalidade. A parte autora, inclusive, sequer apresentou qualquer mínimo indício a comprovar que, de fato, teria ocorrido oscilação/descarga elétrica no dia do sinistro.

Portanto, não há elementos seguros para atribuir à ré a responsabilidade pelos danos causados à pessoa segurada. Sobre o tema, a jurisprudência recente do E. TJSP em casos análogos: "Apelação – Ação regressiva – Seguradora contra concessionária de serviços de fornecimento de energia elétrica – Pedido julgado procedente, sobrevivendo apelação da ré – Danos em aparelhos da segurada – Nexo causal – Não demonstração – Laudo particular insuficiente – Procedência declarada em primeiro grau afastada – Recurso conhecido e provido." (TJSP - Apelação Cível 1008246-47.2022.8.26.0664 - Rel. Des. Monte Serrat - 30ª Câmara de Direito Privado - em julgamento de 07/06/2023). AÇÃO REGRESSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Oscilação de energia elétrica. Danos aos bens segurados. Laudo unilateral. Fatos controvertidos. Prejudicada a perícia, porque não preservado o equipamento danificado. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Ausência de nexos de causalidade. Responsabilidade civil não configurada. Entendimento pacificado na Câmara. Recurso desprovido". (TJSP - Apelação Cível 1103587-46.2022.8.26.0100 – Rel. Milton Carvalho - 36ª Câmara de Direito Privado – em julgamento de 03/05/2023). "AÇÃO REGRESSIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Autora pretende o ressarcimento dos valores despendidos com indenizações securitárias por danos sofridos por suposta oscilação na rede elétrica. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Seguro por danos elétricos. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviços. (...) Ausência de prova cabal apta a comprovar o nexos causal entre os danos e o serviço prestado pela ré. Autora que se baseou em relatórios produzidos unilateralmente. Aparelhos eletrônicos não disponibilizados pela autora, impedidos, portanto, de serem avaliados sob o crivo do contraditório. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido." (TJSP - Apelação Cível 1044517-98.2022.8.26.0100 – Rel. Mary Grün - 32ª Câmara de Direito Privado – em julgamento de 03/05/2023 – grifei). "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA POR SEGURADORA ALEGAÇÃO DE OSCILAÇÃO NA REDE ELÉTRICA QUE TERIA CAUSADO DANOS EM EQUIPAMENTOS INDENIZAÇÃO DO VALOR PAGO PELA AUTORA, QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO ART. 373, I, DO CPC IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. (...) "In casu", no sinistro reportado e que deu origem ao pagamento de indenização securitária, não tendo sido comprovado, à luz do art. 373, I, do CPC, que os danos nos equipamentos tiveram como causa oscilação na rede elétrica, pela qual é responsável a ré, e sim, que os prejuízos tiveram como causa descargas atmosféricas advindas de temporal, de rigor a improcedência da ação." (TJSP - Apelação Cível 1085932-64.2022.8.26.0002 – Rel. Paulo Ayrosa - 31ª Câmara de Direito Privado – em julgamento de 02/05/2023 – grifei)(...).” (sic).

Inconformada, apelou a autora (fls. 262/276), realizando, inicialmente, breve síntese do processado (fls. 263/265).

A seguir, sustenta que esta demanda deve ser analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90), uma vez que o fornecimento de energia elétrica caracteriza relação de consumo.

Outrossim, a ação regressiva de cobrança pressupõe a sub-rogação da seguradora nos direitos e garantias da segurada, nos termos do art. 349 do Código Civil.

Assevera que todos os requisitos para aplicação da sub-rogação foram preenchidos, incluindo a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), o prazo

prescricional quinquenal (art. 27 do CDC) e a fixação da data do pagamento da indenização securitária como termo inicial para contagem do prazo prescricional e incidência de juros de mora.

Sustenta que a prova documental apresentada é suficiente para comprovar o nexo de causalidade entre os danos suportados pela segurada e a má qualidade da energia elétrica fornecida pela apelada.

Nesse sentido, alega que o laudo técnico juntado aos autos é claro ao atestar que os danos decorreram de distúrbios elétricos, tais como oscilações, picos de tensão e sobretensão, e que as provas juntadas pela concessionária se limitam a relatar a regularidade da prestação do serviço sem abordar a qualidade da energia fornecida.

Afirma que os danos foram causados pelo restabelecimento da energia elétrica em tensões superiores ao padrão adequado, o que compromete a integridade dos aparelhos elétricos. Faz menção ao Módulo 8 do PRODIST, que estabelece os parâmetros de qualidade da energia elétrica, ressaltando que a sobrecarga de tensão e as flutuações identificadas nos laudos técnicos são causas diretas dos danos suportados pela segurada.

Mais adiante, argumenta que o juízo de primeiro grau incorreu em equívoco ao julgar improcedente a demanda sob a justificativa de insuficiência probatória, pois os documentos apresentados, especialmente os laudos técnicos e as regulações de sinistro, demonstram que os equipamentos foram danificados por um pico de tensão proveniente da rede de distribuição da apelada. Destaca que não houve queda de raio diretamente no imóvel segurado, afastando a hipótese de caso fortuito ou força maior e reforçando a responsabilidade da concessionária.

Pontua que a concessionária não implementou dispositivos de segurança eficazes para evitar a propagação da sobretensão e que, por essa omissão, deve ser responsabilizada pelos danos suportados pela segurada.

Salienta que a apelada não produziu contraprova idônea para afastar a presunção de responsabilidade objetiva que recai sobre os fornecedores de serviço público, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal.

Defende que a seguradora adotou todos os critérios técnicos necessários para verificar a procedência do pedido de indenização da segurada, não havendo justificativa para a desconsideração dos laudos apresentados.

Argumenta que a apelada, além de não comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, descumpriu as normas infralegais regulatórias, pois deixou de apresentar os relatórios exigidos pelo Módulo 9 do PRODIST para afastar o nexo causal.

Por fim, requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente a ação, condenando a apelada ao ressarcimento dos valores pagos à

segurada. Alternativamente, caso não seja acolhida a tese principal, requer a reforma da sentença no tocante à fixação dos honorários advocatícios, defendendo a aplicação do art. 85, §2º, do CPC, por entender que o valor arbitrado não é condizente com os critérios legais.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 277/278; 316).

Contrarrazões a fls. 288/312.

É o relatório.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, de rigor o conhecimento do recurso.

Isso assentado, observo que, in casu, a seguradora apelante ajuizou esta ação visando a condenação da concessionária ré ao reembolso da indenização paga, por força do contrato de seguro firmado com JOSE ROBERTO XAVIER DA CRUZ (fls. 2).

Em síntese, alegou que por força do contrato de seguro celebrado (fls. 65/70), obrigou-se a assumir os riscos havidos sobre os bens instalados no imóvel do segurado supracitado.

Segundo a inicial, bens do segurado sofreram danos, entre os dias 28 e 29/08/2023 (fls. 2), em virtude de oscilação na rede de distribuição de energia elétrica disponibilizada pela ré.

Bem por isso, efetuou o pagamento da indenização securitária ao segurado, no valor total de R\$ 3.299,00 (fls. 3), sub-rogando-se, via de consequência, nos direitos e ações que competiam ao segurado (consumidor) contra a autora do dano.

Logo, busca a condenação da ré ao pagamento do montante pago ao seu cliente.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento, face ao que vem sendo decidido em situações análogas, por esta C. Câmara.

De fato, cumprindo-nos observar que as concessionárias distribuidoras de energia elétricas não estão isentas de responsabilidade na hipótese de danos elétricos ocasionados por descargas atmosféricas, **visto que a própria Resolução nº 1.000/2021, da ANEEL, que revogou as Resoluções Normativas nºs. 414/2010 e 470/2011 da mesma entidade, dá conta dessa responsabilidade.**

Ademais, a hipótese, **em tese**, é de fortuito interno.

Com efeito, dentre outras disposições normativas, o art. 602 da Resolução nº. 1.000/2021, possibilita ao consumidor a solicitação do ressarcimento dos danos ocasionados em aparelhos eletrônicos causados em razão de falhas na rede de distribuição elétrica, impondo ao mesmo certas obrigações, para fins do efetivo ressarcimento.

A propósito, confira-se o que estabelece o dispositivo suso citado:

“Art. 602. O consumidor tem até 5 anos, a contar da data provável da ocorrência do dano elétrico no equipamento, para solicitar o ressarcimento à distribuidora, devendo informar, no mínimo, os seguintes itens:

I - número de identificação da unidade consumidora; (Redação dada pela REN ANEEL 1.095, de 18.06.2024)

II - data e horário prováveis da ocorrência do dano;

III - relato do problema apresentado pelo equipamento elétrico;

IV - descrição e características gerais do equipamento danificado, tais como marca e modelo;

V - canal de contato de sua preferência, dentre os ofertados pela distribuidora;

VI - nota fiscal ou outro documento que comprove a aquisição do equipamento antes da data provável da ocorrência do dano elétrico;

VII - comprovação ou declaração, mediante Termo de Compromisso e Responsabilidade:

a) que o dano ocorreu quando o equipamento estava conectado à instalação interna da unidade consumidora; e

b) que não houve adulteração nos equipamentos ou peças danificadas, bem como nas instalações elétricas da unidade consumidora objeto do pedido de ressarcimento; (...).”

E, segundo o art. 611 da mesma Resolução nº. 1.000/2021, uma vez instaurado o pedido administrativo, incumbe à Distribuidora de energia elétrica a investigação do nexo causal e apuração do dano, *verbis*:

“Art. 611. Na análise do pedido de ressarcimento, a distribuidora deve investigar a existência do nexo de causalidade, que é a caracterização do vínculo entre o evento causador e o dano reclamado.

§ 1º A distribuidora deve considerar na análise os registros de ocorrências na sua rede e observar o Módulo 9 do PRODIST.

§ 2º O uso de transformador depois do ponto de conexão não descaracteriza o nexo de causalidade, nem elimina a obrigação de ressarcir o dano reclamado.”

O Anexo IX da Resolução Normativa ANEEL nº. 956/2021, por sua vez, que trata dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional para Ressarcimento de Danos Elétricos – PRODIST MÓDULO 9, dispõe que:

25. *O exame de nexa causal consiste em averiguar se houve perturbação no sistema elétrico e se a perturbação registrada poderia ter causado o dano reclamado.*

26. ***Considera-se que houve perturbação na rede elétrica que possa ter afetado a unidade consumidora do reclamante se, na data e hora aproximada da suposta ocorrência do dano, houver registro nos relatórios de:***

a) *atuação de quaisquer dispositivos de proteção à montante da unidade consumidora, inclusive religadores automáticos;*

b) *ocorrências na subestação de distribuição que pudessem ter afetado a unidade consumidora; c) manobras emergenciais ou programadas, ainda que avisadas com antecedência;*

d) *qualquer evento no sistema de transmissão que possa ter afetado a unidade consumidora; e eventos na rede que provocam alteração nas condições normais de fornecimento de energia elétrica, provocados por ação da natureza, agentes a serviço da distribuidora ou terceiros.*

26.1. *Desde que contenha todas as informações previstas nas alíneas de “a” a “e”, os registros podem ser apresentados em um único relatório.*

27. *Devem ser consideradas todas as alterações nas condições normais de funcionamento do sistema elétrico, ainda que transitórias, provocadas por terceiros ou preventivas.*

28. ***Se pelo menos um dos relatórios listados no item 26 indicar que houve perturbação que possa ter afetado a unidade consumidora do reclamante na data e hora aproximadas para ocorrência do dano, considera-se que efetivamente houve perturbação, devendo ser averiguada se a perturbação poderia ter causado o dano reclamado.***

29. ***Todos os relatórios listados no item 26 devem constar no processo individualizado. Caso contrário, considera-se que efetivamente houve perturbação, devendo ser averiguada se a perturbação poderia ter causado o dano reclamado.***

30. *Comprovando-se que não houve perturbação na data e hora aproximada para o dano reclamado, a distribuidora pode indeferir a Solicitação de ressarcimento.*

31. *Havendo registro de perturbação, considera-se que a perturbação efetivamente causou o dano reclamado, exceto se:*

a) *o equipamento for puramente resistivo e o evento registrado for passível de causar apenas subtensão;*

b) *o dano ocorrer em componente eletrônico do equipamento, e a fonte de alimentação elétrica estiver em funcionamento, indicado pelo Laudo de Oficina ou por constatação de Verificação, desde que realizada dentro do prazo estabelecido no item 37;*

c) *for constatado na Verificação, desde que realizada dentro do prazo estabelecido no item 37 que dano reclamado foi causado por:*

i. inadequação nas instalações elétricas da unidade consumidora, devendo-se comprovar que essa inadequação efetivamente causou o dano reclamado;

ii. uso incorreto do equipamento; ou

iii. uso de carga na unidade consumidora que provoca distúrbios ou danos ao sistema elétrico de distribuição.

31.1. Caso ocorram as exceções listadas nas alíneas do item 31, a distribuidora pode indeferir a Solicitação de ressarcimento.” (g.n.).

Como se vê, as Resoluções em epígrafe estabelecem obrigações tanto ao usuário/consumidor, como à prestadora de serviços públicos, para fins de análise do nexo causal, apuração do dano e respectiva indenização.

Com efeito, nos termos das normas supracitadas, compete ao consumidor instaurar o procedimento administrativo, disponibilizando a documentação correlata à apuração do dano, como também possibilitar a inspeção da unidade consumidora e suas instalações, assim como dos aparelhos danificados, de modo a viabilizar a apuração do dano pela prestadora de serviços públicos.

Pois bem.

O documento de fls. 76 demonstra o pagamento da indenização securitária mediante depósito na conta bancária indicada pelo segurado, no valor total reclamado nesta ação (R\$ 3.299,00 – fls. 16).

Isso assentado, há que se verificar se a prova coligida aos autos autoriza ou não a conclusão de que os danos verificados nos equipamentos pertencentes ao cliente da autora decorreram de variações de tensão na rede elétrica administrada pela ré, situação que, uma vez comprovada, enseja a hipótese de fato do serviço.

Prevalece nesta C. Câmara o entendimento majoritário no sentido de que as seguradoras não podem simplesmente pretender obter ressarcimento em via regressiva com base em laudos e vistoriais unilaterais, tais como aqueles que instruíram a inicial (fls. 72/74), sem franquear à concessionária ré a possibilidade de verificação do ocorrido, seja no tocante à análise dos aparelhos danificados, seja no que diz respeito à unidade consumidora.

Destarte, afigura-se legítima a exigência imposta no art. 600 e ss. da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL acerca da prévia realização de pedido administrativo, sobretudo porque é a partir dele que se possibilita a adequada determinação da causa do problema e a verificação da existência de nexo causal com a rede elétrica de responsabilidade da concessionária.

Ou seja, o requerimento administrativo possibilita a oposição à prova produzida, pois não se afigura admissível que o consumidor, ou a seguradora, promovam o reparo do equipamento danificado ou o descartem, para, a partir daí, passarem a imputar à concessionária o ônus de reparar os danos a partir da invocação genérica do risco administrativo.

Em circunstâncias como a dos autos, tampouco há que se cogitar da invocação do ônus da prova da fornecedora, acerca da inexistência do defeito do serviço, tal como determina o inc. I, do § 3º, do art. 14, do CDC.

Realmente, o ônus da prova da concessionária, quando muito, diria respeito às circunstâncias da prestação do serviço de energia elétrica e à sua regularidade.

No tocante à existência do dano, a comprovação da compatibilidade entre ele e o defeito imputado ao fornecimento de energia, é ônus do consumidor (ou da seguradora sub-rogada em seus direitos), sendo certo que na espécie, a apelante não logrou dele se desincumbir, tendo em conta a apresentação da singela prova unilateral supramencionada.

E, sem prova do dano e do nexo de causalidade, não há base para a cogitação de responsabilidade de quem quer que seja.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça.

Veja-se:

“Apelação. Ação regressiva. Prestação de Serviços - Energia elétrica - Ação de regresso movida por seguradora - Danos a bens e pagamento de indenização ao consumidor - Aplicação do CDC em favor da seguradora por sub-rogação - Prazo prescricional de 5 anos - Não ocorrência - Inteligência do artigo 27 do CDC - Não comprovado o nexo de causalidade entre a conduta da concessionária e os alegados danos - Responsabilidade objetiva da concessionária não dispensa o nexo de causalidade - Sentença reformada. Recurso provido.” (Apelação nº 1008382-97.2016.8.26.0100; 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Maria Cristina de Almeida Bacarim; j. 23/5/2018)

“APELAÇÃO. Ação regressiva. Avaria em equipamento elétrico/eletrônico, decorrente de suposta anomalia no fornecimento de energia elétrica. Pleito de nulidade decorrente do julgamento antecipado da lide (art. 355, I do CPC) - Afastamento - Matéria unicamente de direito - Prova documental suficiente para elucidação do caso em análise Juízo que é destinatário final da prova, cabendo a ele avaliar a pertinência de sua produção - Cerceamento de defesa não verificado - Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional - Desnecessidade do esgotamento das vias administrativas - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese. Seguradora que se subrogou nos direitos dos consumidores - Responsabilidade objetiva, ademais, estabelecida pela regra contida no artigo 37, § 6º da CF - Sentença de procedência. Pleito de Reforma. Possibilidade. Ausência de comprovação do nexo de causalidade entre os danos causados ao aparelho do segurado com a atividade de fornecimento de energia elétrica. Documentos juntados aos autos que não possuem a força probatória mínima para assegurar a procedência do direito invocado - Aplicação da legislação consumerista, tal como a hipótese dos autos, que não equivale a despojar a parte de

seu ônus processual Sentença reformada Recurso provido.” (Apelação nº 1002438-45.2018.8.26.0650; 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. 8/4/2019).

Não se olvida, em absoluto, do dever da Distribuidora de energia apresentar, como prova indiciária, os registros ou relatórios internos atinentes a eventuais oscilações na rede elétrica da unidade consumidora relativo ao dia dos fatos, tal como estabelece o item 26 do Módulo 9 – PRODIST.

E isso se dá porque, em sendo constatado que o consumidor/segurado cumpriu rigorosamente as obrigações a seu cargo, isto é, realizou o pedido administrativo no prazo de 05 anos junto à Distribuidora de energia, instruído dos documentos e demais requisitos enumerados no art. 602 da Resolução nº. 1.000/2021, e que colocou à disposição da prestadora de serviços não só a vistoria da unidade consumidora e suas instalações, assim como dos supostos aparelhos danificados, demonstrando, notadamente, por início de prova, *ex vi* do que dispõe o art. 373, inc. I, do CPC, o suposto nexo causal entre as falhas nos serviços prestados pela Distribuidora de energia e o dano em seus aparelhos eletrônicos, é ônus da empresa de energia elétrica a contraprova, de modo a demonstrar a inexistência de oscilação em sua rede de distribuição e, derradeiramente, a inexistência de danos ao usuário.

Vale dizer, em tais circunstâncias, se não for apresentado o relatório interno da Distribuidora de energia (item 26 – Módulo PRODIST 9) e não realizada a inspeção da unidade consumidora e dos aparelhos danificados, uma vez instaurado o procedimento administrativo prévio, a alegação da ocorrência do dano, ainda que postulada pela seguradora, sub-rogada nos direitos de seu segurado, pode ser reputada como verossímil, autorizando, derradeiramente, a procedência do pedido indenizatório perseguido via ação regressiva.

De fato, na medida em que, em tais casos, forçoso convir que a Distribuidora de energia sucumbiria do ônus probatório correspondente, nos termos do art. 373, inc. II, do CPC.

Tal hipótese, contudo, não se amolda ao caso vertente.

Com efeito, examinada a contestação, verifico que ela foi instruída com laudo particular (fls. 234/235), acusando que *“na data de 28 e 29/08/2023 não há nenhum registro de perturbação no sistema elétrico que atende a unidade consumidora em evidência, conforme Anexos I e II.” (sic – fls. 235).*

E, analisados os anexos supracitados, que correspondem ao relatório das informações internas da rede de distribuição no dia dos fatos, verifica-se que não houve, realmente, registros de variação de energia no dias relatados na inicial.

Como se não bastasse, os dados coligidos nos autos não permitem inferir, de forma séria e concludente, que o consumidor/segurado tenha realizado a reclamação administrativa ou notificação prévia da prestadora de serviços suplicada,

para fins de ressarcimento.

Realmente, na medida em que a respectiva notificação não veio aos autos.

Destarte, face a ausência de instauração de procedimento administrativo, nada há nos autos a indicar que a inspeção das unidades consumidoras e dos aparelhos supostamente danificados tenham sido viabilizados à ré, ora apelada.

Em verdade, foi a autora, através do escritório de advocacia por ela contratado, que encaminhou ao canal de atendimento da ré notificação extrajudicial, comunicando a ocorrência de sinistro, a qual foi entregue à destinatária em 15/01/2024 (fls. 77/79), ou seja, mais de 04 meses após as propaladas oscilações de energia elétrica, as quais, segundo a inicial, teriam ocorrido entre 28 e 29/08/2023 (fls. 2) e depois de efetuado o pagamento da indenização securitária, ocorrido em 23/10/2023 (fls. 76).

Logo, não se pode dizer que a seguradora tenha comprovado que realizou abertura de procedimento administrativo prévio, pois quando comunicou a ocorrência do sinistro, já havia indenizado seu segurado.

Outrossim, análise detida do conteúdo da aludida carta não esclarece que tal comunicação tinha por objetivo garantir à ré oportunidade para que vistoriasse os bens danificados.

Mais; a autora não logrou comprovar ter anexado juntamente às notificações qualquer documento que comprovasse a identidade do segurado, da seguradora ou a outorga de mandato ao seu procurador.

Logo, com a máxima vênia, referidos documentos não são aptos a comprovar a abertura de procedimento administrativo prévio para apuração dos danos junto à concessionária suplicada.

Portanto, a rigor, forçoso convir que a notificação é inválida.

A propósito, já decidiu este E. Tribunal:

“Exibição de documentos - Pedido administrativo não atendido em prazo razoável - Falta de elementos que comprovem que o pedido foi realmente formulado pelo autor - Necessidade de preservação do sigilo dos consumidores - Justificativa para a ausência de resposta - Recurso não provido.” (TJSP, Apelação nº 1041747-25.2015.8.26.0506, Rel. Silvia Rocha, j. 07/02/2018) (g.n.).

Derradeiramente, tal notificação não é apta a configurar início de prova e impor à ré a respectiva contraprova.

Com efeito, apesar de o §6º, do art. 602, da Resolução nº 1.000/2021, facultar ao consumidor (ou seguradora sub-rogada em seus direitos), providenciar

prontamente o conserto do bem, independentemente de instauração do procedimento administrativo, é certo dizer que impõe a ele (consumidor ou seguradora) o dever de preservação de tais bens.

De fato, na medida em que a mesma disposição normativa estabelece o direito da Distribuidora de energia em requisitar a entrega das peças danificadas ou substituídas, direito este, aliás, na qual insiste a ré/apelada ao contestar a ação (cf. fls. 110).

A propósito, confira-se:

“§ 6º O consumidor tem o direito de providenciar o conserto do equipamento danificado antes de solicitar o ressarcimento ou antes da realização dos procedimentos por parte da distribuidora, devendo, neste caso, informar à distribuidora o disposto no inciso VIII do caput e, quando solicitado, entregar as peças danificadas e substituídas.” (sic).

In casu, porém, ao que se tem nos autos, referidos equipamentos ou não estão em posse da seguradora ou foram descartados, inviabilizando, via de consequência, a produção de prova pericial, por culpa atribuída exclusivamente à seguradora.

De fato, posto que não instaurado o pedido administrativo de ressarcimento e tampouco preservado os equipamentos para ulterior inspeção, como, no caso, era de rigor, reitere-se.

Em outras palavras, não foi facultado à prestadora de serviços, ora suplicada/apelada, a inspeção das unidades consumidoras e suas instalações, bem assim dos supostos equipamentos danificados, de modo a comprovar o nexo de causalidade, o que era imprescindível, conforme acima alinhavado, o que conduz, inevitavelmente, à improcedência da ação.

Ante todo o exposto, por não demonstrado satisfatoriamente o nexo de causalidade entre a suposta falha na prestação dos serviços da concessionária ré e os danos referidos na inicial, no tocante à indenização securitária, a **manutenção da r. sentença recorrida que julgou improcedente a ação, é medida de rigor.**

Em outras palavras, o improvimento do recurso, é medida que se impõe.

Outrossim, verifico que os honorários foram fixados com parcimônia e razoabilidade, não havendo que se falar em redefinição ou redução na espécie.

Improvido o recurso, aplico o disposto no art. 85, §11, do CPC, e majoro os honorários de sucumbência para o patamar de R\$ 1.100,00.

Anoto, por fim, que o posicionamento acima exarado por este relator, que culminou no acolhimento do recurso, decorreu da aplicação, à espécie, do princípio

da colegialidade.

Realmente, sendo oportuno ressaltar a posição pessoal deste relator, segundo a qual, caso adotada, o desfecho do recurso outro seria.

De fato, entende este relator que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso.

Com efeito, a seguradora se sub-rogou nos direitos do segurado, por força do que dispõe o art. 786, do CC.

Certo é, outrossim, que a relação havida entre o segurado (cliente da autora) e a ré é de consumo.

Destarte, forçoso convir que todos os direitos (dentre eles, aqueles consubstanciados na legislação consumerista) e prerrogativas do segurado, foram transferidos à autora, *ex vi* do que dispõe o art. 349, do CC.

Nesse sentido, iterativa jurisprudência, inclusive do C. STJ.

A propósito, veja-se:

“A jurisprudência do STJ confere à seguradora sub-rogada os mesmos direitos, ações e privilégios da seguradora a quem indenizou nos termos do art. 988, do CC/1916, em vigor na época dos fatos deste processo”. (REsp 1162649/SP – 4ª. Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 13/05/2014).

“Agravo Regimental – Agravo em Recurso Especial – Responsabilidade Civil – Ação Regressiva da Seguradora contra Empresa Fornecedora de Energia Elétrica – Relação de Consumo – Inversão do Ônus da Prova – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Súmula 83/STJ – Decisão Agravada Mantida – 1. – Concluiu o Acórdão recorrido que a relação entre a seguradora e a Agravante é de consumo. Assim, incide o Código de Defesa do Consumidor na relação estabelecida entre a Seguradora – que se sub-rogou nos direitos da seguradora – e a agravante”. (STJ, AgRg no AREsp 426017/MG, 3ª. Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10/12/2013).

Logo, como prestadora de serviços de energia elétrica, a ré está obrigada a responder, segundo a teoria do risco do negócio, pelos danos causados pela sua atividade empresarial, independentemente de culpa.

Assim dispõe o parágrafo único, do art. 927, do Código Civil acerca da responsabilidade objetiva: *“haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.*

Como se não bastasse, por ser concessionária de serviço público, a ré, do

mesmo modo responde objetivamente, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal, pelos danos causados ao particular, só podendo se eximir da responsabilidade quando demonstrada a ocorrência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

No mesmo sentido, dispõe o art. 14, “caput”, do CDC (normativo aplicável ao caso, como demonstrado a sociedade): *“o fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”*

Em sendo, pois, desnecessária a demonstração de culpa da requerida e uma vez demonstrados, documentalmente, os danos sofridos pelo cliente da autora, decorrentes de oscilação de energia, forçoso convir que à requerida cumpria demonstrar séria e concludentemente, sob o crivo do contraditório, *ex vi* do que dispõe o art. 14, § 3º, do CDC, a inexistência de defeito na prestação de serviços ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que, com a máxima vênia, não aconteceu.

Não pode passar sem observação, outrossim, que não há que se cogitar na espécie, com a máxima vênia, de hipótese de caso fortuito ou força maior.

De fato, descarga atmosférica, queda de raio, picos na rede de energia elétrica ou sobretensão, têm relação direta, como observado por este Egrégio Tribunal, quando do julgamento da Apelação no. 7.256.443-5, *“com a atividade exercida. É o denominado “fortuito interno”*.

Acerca de tal tema, Carlos Roberto Gonçalves esclarece que *“modernamente, na doutrina e jurisprudência se tem feito, com base na lição de Agostinho Alvim, a distinção entre “fortuito interno” (ligado à pessoa, ou à coisa, ou empresa do agente) e “fortuito externo” (força maior, ou Act of God dos ingleses). Somente o fortuito externo, isto é, causa ligada à natureza, estranha à pessoa do agente e à máquina, excluiria a responsabilidade, principalmente se esta se fundar no risco”* (Responsabilidade Civil, Saraiva, 6ª edição, pag. 524).

No mesmo sentido se posiciona Sergio Cavalieri Filho em Programa de Responsabilidade Civil. 10ª edição, p. 334/335. Ed. Atlas: 2012:

“Entende-se por fortuito interno o fato imprevisível, e, por isso, inevitável, que se liga à organização da empresa, que se relaciona com os riscos da atividade desenvolvida.

O fortuito externo é também fato imprevisível e inevitável, mas estranho à organização do negócio. É o fato que não guarda nenhuma ligação com a empresa. Duas são portanto, as características do fortuito externo: autonomia em relação aos riscos da empresa e inevitabilidade, razão pela qual alguns autores o denominam de força maior (Agostinho Alvim, ob. cit., p. 314-315).”

As situações relatadas nos autos são perfeitamente presumíveis às empresas que exercem a atividade da requerida.

E, ainda que não o fossem, estão ligadas à organização da atividade desenvolvida pela ré.

Destarte, não pode a requerida invocá-las em relação à seguradora, para se eximir de responsabilidade.

De fato, trata-se de hipótese, como demonstrado, de fortuito interno.

Bem por isso, o risco da atividade da ré e os efeitos dela decorrentes, autorizariam a condenação da concessionária, em razão da prestação inadequada do serviço contratado.

Realmente, com fundamento no que dispõe o art. 375, do CPC, de rigor a conclusão de que a situação, dado o porte e expertise da ré, era perfeitamente previsível.

Logo, cabia à ré a tomada de providências no sentido de se determinar para que eventos perfeitamente previsíveis, quando ocorridos, não causassem os danos relatados nos autos.

Discussão acerca do quanto posto na Resolução nº 1.000/2021, que revogou a Resolução nº. 414/2010, da ANEEL, não tem fomento jurídico.

Realmente, resoluções não têm o condão de revogar preceitos constitucionais que asseguram o direito de ação e inafastabilidade da jurisdição.

Tampouco podem impor ao consumidor que aguarde a inspeção por parte da concessionária, na medida em que a falta da inspeção ou da instauração de procedimento administrativo não elide a responsabilidade da concessionária pelos danos ocasionados, vez que não há previsão a respeito, no dispositivo contido no art. 37, § 6º., da CF e art. 25, da Lei nº. 8.897/95 (Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos).

Não obstante, como demonstrado à saciedade, outro é o posicionamento majoritário desta C. Câmara.

Destarte, ressalvada minha posição pessoal, curvo-me, com fundamento no princípio da colegialidade, ao entendimento da douta maioria.

Isto posto, **nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supracitada.**

Finalizando, deixo consignado, relativamente a recursos não ordinários, que todas as normas destacadas foram consideradas, ainda que não citadas expressamente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nunca é demais lembrar que o prequestionamento não é numérico, mas sim temático, já tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, no AgRg no Ag. Nº 345.636-0-SP, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, j. 16/08/2001, que: *“no que se refere ao prequestionamento, esta Corte o tem admitido de forma implícita. A ofensa a determinado dispositivo legal ou a divergência acerca de sua interpretação não requer, obrigatoriamente, que o referido dispositivo tenha sido mencionado no acórdão recorrido, desde que a questão federal tenha sido debatida no tribunal “a quo” (ver REsp. 260.142-DF, DJ de 16/04/2001, rel. Min. Jorge Scartezzini; EREsp 181.6820-PE, DJ de 16/08/1999, rel. Min. Eduardo Ribeiro; EREsp 144.844-RS, DJ de 28/06/1999, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro)”*.

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator